

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1078/68 (Reautuado em 27/06/79)

INTERESSADO: FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS DE AVARÉ

ASSUNTO : Solicita Alteração Regimental

RELATOR : Cons. Henrique Gamba

PARECER CEE Nº 1832/79 - CTG - APROVADO EM 19 / 01 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Ciências e Letras do Avaré, mantida pela Fundação Regional de Avaré, com cursos reconhecidos pelos Decretos nº 71.363, de 13 de novembro de 1972 e nº 78.552, de 11 de novembro de 1976, submete à apreciação deste Colegiado o novo texto de seu regimento, visando a adequá-lo às necessidades da Escola e da legislação em vigor. O texto oferecido à consideração do Conselho Estadual de Educação Foi aprovado pela Congregação da Faculdade, em reunião realizada em 10 de março de 1979.

O Regimento anterior da Escola interessada, defasado em relação as novas disposições sobre o ensino superior, foi aprovado pelo Parecer CEE nº 291/76.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O Regimento está dividido em títulos, capítulos, secções, artigos, incisos e alíneas e contém, como anexos, os currículos dos cursos, a composição dos Departamentos e as normas regulamentares dos Concursos Vestibulares, São títulos do Regimento:

- I - Da Escola e seus fins
- II - Da Administração da Escola
- III - Da Estrutura Didática
- IV - Do Regime Escolar e Didático do curso de Graduação
- V - Da Comunidade Escolar
- VI - Do Regime Disciplinar
- VII - Dos Graus, Diplomas, Certificados e Títulos Honoríficos
- VIII - Do patrimônio, dos Recursos e do Regime Financeiro
- IX - Das Disposições Gerais e Transitórias

Destacamos do Regimento alguns aspectos:

Artigo 8º - A Administração da Escola o exercida pelos seguintes órgãos:

- I - Diretoria
- II - Congregação
- III - Conselho Departamental
- IV - Departamentos

Artigo 10º - O Diretor será designado pela Entidade Mantenedora com mandato de 4 (quatro anos), podendo ser reconduzido.

Artigo 44º - Discrimina os cursos mantidos pela Faculdade:

- a) pedagogia, reconhecido pelo parecer CEE nº 956/72 e pelo Decreto nº 71.363/72;
- b) Letras - plena - reconhecido pelo parecer CEE nº 956/72 e pelo Decreto nº 71.363/72;
- c) Estudos Sociais - curta - reconhecido pelo parecer CEE nº 956/72 e pelo Decreto nº 71.363/72;
- d) Estudos Sociais - plena - autorizado pelo parecer CEE nº 967/76 e pelo Decreto nº 82.021/78, com habilitação em Educação Moral e Cívica 1º e 2º Graus;
- E) Ciências 1º Grau - curta - reconhecida pelo parecer CEE nº 956/72 e pelo Decreto nº 71.363/72;
- f) Ciências - plena - reconhecida pelo Parecer CEE nº 3479/75 e pelo Decreto nº 78.552/76, com habilitação em Matemática;
- g) Educação Artística - curta - reconhecida pelo Parecer CEE nº 3479/76 e Decreto nº 78.552/76;
- h) Educação Artística - plena - reconhecido - pelo Parecer CEE nº 3479/75 e Decreto na 78.552/76.

Artigo 51º - O ano e o semestre letivos, independentes do ano civil terão, no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluídos os dias reservados a provas e exames.

Artigo 52 - As matrículas serão feitas por séries.

Artigo 55 - Os limites de vagas para os diversos cursos de licenciatura, ora em funcionamento, são os seguintes:

a) Pedagogia - 90 (noventa) iniciais com total de 250 (duzentos e cinquenta) vagas para as diversos habilitações respeitando-se o limite máximo de 90 (noventa) vagas por habilitação.

Observação: de acordo com o Parecer CEE nº 1592/79 o limite de vagas para o curso de Pedagogia tem validade excepcional para o ano de 1980, dependendo de reestudo por parte deste Conselho.

b) Letras - com habilitação em Português e Inglês - 100 (cem) vagas;

c) Estudos Sociais - com habilitação em Educação Moral e cívica - 100 (cem) vagas;

d) Ciências - 1º Grau - com habilitação em Matemática - 150 (cento e cinquenta) vagas;

e) Educação Artística - com habilitação em Desenho e Artes Plásticas - 140 (cento e quarenta) vagas.

Artigo 89 - Será considerado aprovado na disciplina, independentemente de exame, o aluno que, além da frequência mínima de setenta e cinco por cento (75%), tiver obtido média final de aproveitamento, igual ou superior a sete (7).

Artigo 93 - Será submetido o exame, o aluno que, tendo alcançado, pelo menos, a frequência de setenta e cinco por cento (75%), obtiver, por disciplina, média final de aproveitamento, igual ou superior a quatro (4) e inferior a sete (7).

Artigo 95 - Ficará sujeito a exames de 2ª época o aluno que, tendo logrado frequência igual ou superior a cinquenta por cento (80%) e inferior a setenta e cinco por cento (75%), obtiver média final de aproveitamento, igual ou superior a quatro (4),

Artigo 105 - A carreira docente da Escola abrange as seguintes categorias docentes:

- a) professor I;
- b) Professor II;
- c) Professor III.

Artigo 122 - Os representantes discentes serão indicados pelo Diretório Acadêmico e seu mandato será de um ano, permitida uma recondução.

Artigo 124 - Os alunos regulares da Escola poderão constituir uma associação, tendo por objetivo:

- I - Promover a cooperação, da comunidade acadêmica e o aprimoramento da instituição, vedadas atividades de natureza político-partidária .....

Artigo 132 - Os membros do corpo docente são passíveis das seguintes penalidades:

- I - advertência ou repreensão;
- II - suspensão até noventa (90) dias;
- III - dispensa.

Artigo 134 - Os alunos estão sujeitos às penalidades de:

- X - advertência ou repreensão;
- II - suspensão até trinta (30) dias;
- III - desligamento.

Artigo 145 - Constituem recursos da mantenedora:

- I - Dotação anual da Prefeitura Municipal de Avaré, consignada no seu orçamento;
- II - Dotações atribuídas nos orçamentos da União, do Estado e de outros Municípios;
- III - Subvenções e doações;
- IV - Rendas de aplicação de bens e valores patrimoniais;
- V - Emolumentos, taxas, contribuições escolares;
- VI - rendas eventuais:

A disciplina Linguagem Instrumental das Técnicas de Representação Gráfica (Desenho Geométrico, Geometria Descritiva e Perspectiva) deve figurar com essa denominação no anexo referente ao Plano Curricular.

## II- CONCLUSÃO

Favorável à aprovação do Regimento da Faculdade de Ciên-

sios e Letras de Avaré, bem as alterações constantes deste parecer que deverá vigorar a partir do início do ano letivo de 1980. Observe-se, no que couber, o disposto na Deliberação CEE 34/75.

São Paulo, 19 de dezembro de 1979

a) Cons. Henrique Gamba - Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes casali, Armando Octávio Ramos, xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, Henrique Gamba, Eurípedos Malavolta, Nicolas Doer, Paulo Gomes Romeo e xxxxxxxxxxxx

Sala do Câmara do Terceiro Grau, em 19/12/79.

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente